



## VOTO VISTA AO AO PROJETO DE LEI Nº 0194.4/2020

“Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que "Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes", permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência.”

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

**Relatora Voto Vista:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 0194.4/2020, de autoria da Deputada Paulinha, acima identificada, tendente a permitir a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da União Catarinense dos Estudantes para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência.

Foi apresentado em 25/06/2020 parecer exarado pelo Dep. Fabiano da Luz pela admissibilidade do projeto, tendo sido requerido vistas em gabinete pela Deputada ora relatora.

Em 28/08/2020 foi solicitada diligência à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, para se manifestarem sobre a matéria.

Em 07/10/2020 a diligência foi respondida pelo Executivo Estadual em sentido contrário a tramitação do referido Projeto de Lei, segundo o parecer da Diretoria de Gestão Patrimonial, o projeto fere o “princípio da isonomia entre os Donatários, uma vez que a aprovação deste Projeto de Lei tornaria o patrimônio público um meio de obtenção de receita à pessoa jurídica de direito privado, não apresentando nenhum benefício ao coletivo público, senão apenas exploração econômica pelo particular.”

Na resposta apresentada, foi verificado que o Estado ajuizou ação no



sentido de reversão da doação do referido imóvel, em virtude de desvio de finalidade praticada pela UCE, já tendo obtido êxito em sede liminar na reversão do imóvel ao patrimônio do Estado.

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração e a Procuradoria Geral do Estado igualmente se manifestaram pela não continuidade do projeto em virtude de inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, além do fato do PL ser contrário ao interesse público e contrariar a legislação que rege as doações (5.704/80).

É o breve relatório.

## II – VOTO

Inicialmente destaco a nobre iniciativa da Deputada proponente, entretanto, ao contrário do entendimento trazido pelo respeitável voto apresentado pelo Dep, Relator e conforme bem esclarecido pela Diretoria de Gestão Patrimonial de Santa Catarina, pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração e pela Procuradoria Geral do Estado, o presente projeto de lei possui inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, caracterizado na invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, além do fato do projeto ser contrário ao interesse público e de contrariar a legislação que rege as doações (5.704/80).

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0194.4/2020.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Caroline Campagnolo  
Relatora